



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DESPACHO DE JULGAMENTO

**Pregão Presencial/SRP 118/2019 - Processo Licitatório nº 214/2019**

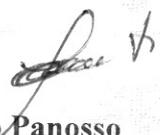
**Objeto:** Registro de preços para futura aquisição de fraldas descartáveis infantis e geriátricas para pacientes cadastrados no sistema GUD-gerenciamento de usuários com deficiência.

**Impugnante:** WF Indústria e Comércio de Fraldas Ltda – CNPJ: 28.184.138/0001-07.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação mantendo os termos do edital inalterados.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 13 de dezembro de 2019.



**José Alberto Panosso**  
Prefeito





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANALISE DE IMPUGNAÇÃO

**Pregão Presencial/SRP 118/2019 - Processo Licitatório nº 214/2019**

**Objeto:** Registro de preços para futura aquisição de fraldas descartáveis infantis e geriátricas para pacientes cadastrados no sistema GUD-gerenciamento de usuários com deficiência.

**Impugnante:** WF Indústria e Comércio de Fraldas Ltda – CNPJ: 28.184.138/0001-07.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 13/11/2019, foi protocolado no Setor de Licitações desta Prefeitura o pedido de impugnação ao edital de licitação em epígrafe, tempestivamente.

**DOS FATOS**

A impugnante **WF Indústria e Comércio de Fraldas Ltda** com presente impugnação busca a resposta das seguintes perguntas:

- a) Quais os métodos serão utilizados pela administração para avaliar as amostras?
- b) Qual a norma utilizada?
- c) Quem é o profissional que irá avaliar as amostras, qual sua capacitação técnica?
- d) A avaliação se dará em laboratório credenciado pela ANVISA?

Desta forma a licitante requer que seja excluído do processo licitatório as especificações que se revelam inadmissíveis para o critério de avaliação das amostras de fraldas, evitando a violação ao princípio do julgamento objetivo das amostras, da competitividade, economicidade, assim salvaguardando o interesse público e que a avaliação das amostras seja realizada por profissional técnico, em laboratório credenciado pela ANVISA.

É o breve relato.

**DO JULGAMENTO**

Inicialmente, cabe referir que o setor de licitações buscou confeccionar o edital com base em solicitação da Secretária Municipal da Saúde, na intenção de contemplar o interesse público em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa e que o edital foi submetido a avaliação e aprovação da assessoria jurídica do Município.

A Administração Pública tem por obrigação selecionar a proposta mais vantajosa, no entanto, sem afetar os demais princípios concernentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

A intenção da exigência de apresentação de amostras é permitir a Administração avaliar se há compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a necessidade da Administração. Nesse sentido, é cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não é suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado.

Neste sentido o Senado Federal se manifestou no livro Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª edição, de autoria de Victor Aguiar Jardim de Amorim,





## MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

*in verbis:*

### 2.2.3. Exigência de amostras

A finalidade da amostra é permitir à Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade.

É cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta não é suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Desde que devidamente justificada no processo licitatório, será possível exigir amostra, devendo a Administração estabelecer, no ato convocatório, critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas (BRASIL, 2011m, grifo nosso).

A amostra, por integrar a própria proposta, somente poderá ser exigida na fase de julgamento das propostas, sendo ilegal sua exigência na fase de habilitação (BRASIL, 2008g).

No caso da modalidade pregão (tanto na forma presencial quanto na eletrônica), a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Senado Federal. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência, 2. ed. Brasília – 2018.

Não se pode olvidar a hipótese de que sendo adotado o menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

No que se refere aos critérios de avaliação das amostras questionados pelo impugnante cumpre observar que consta no edital os métodos de avaliação, conforme item 1.5, abaixo transcrito:

### 1.5. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

1) O(s) Licitante(es) participante(s) deverá(ão) apresentar amostras dos itens, no dia 18/11/2019 até as 14:00hs, conforme item que irá cotar na proposta financeira e deverão seguir os seguintes critérios:

a) A empresa deverá apresentar 01 (uma) única amostra que será 1 (um) pacote de cada item constante do Anexo I, em embalagem original inviolável, devidamente discriminada e identificada com o número do(s) item(s) correspondente(s) e nome da empresa na data de recebimento dos envelopes. As amostras deverão obedecer às especificações do edital, para análise.

b) As amostras serão analisadas por profissional devidamente habilitado da Secretaria Municipal da Saúde.

c) A licitante deverá apresentar, juntamente com as amostras, catálogo ou ficha técnica de todos os produtos cotados, em conformidade com o Anexo I, sendo aceito documento impresso em sítio eletrônico, mediante a comprovação de autenticidade diretamente junto ao sítio.

d) A amostra apresentada em desacordo com a especificação e que não apresentar qualidade desejada ou deixar de atender as exigências estabelecidas neste Edital, será reprovada sem contra prova e sua proposta ou item será desclassificada(o).

e) Os produtos apresentados como amostra serão abertos, manuseados e analisados e não farão parte do quantitativo total do fornecimento.

f) Caso fique comprovado através de análise ou da especificação do produto que o mesmo não corresponde às especificações do edital, este produto será reprovado.

g) A classificação da proposta financeira pelo Pregoeiro dependerá da aceitação da amostra pelo profissional da Secretaria Municipal da Saúde.

2) Serão analisadas as amostras nos seguintes quesitos:

a) Absorção;





## MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- b) Fidelidade de tamanho;
- c) Vedação;
- d) Adequação anatômica;
- e) Fixação.

O edital estabelece de forma clara e objetiva os critérios que serão avaliados nas amostras apresentadas, não prejudicando os licitantes, sendo analisado se os produtos ofertados possuem a mínima qualidade para serem distribuídos aos usuários finais que são muitas vezes pessoas em situação de vulnerabilidade social e emocional e merecem atendimento de qualidade pelo poder público.

Quanto ao questionamento de qual norma será utilizada para avaliação das amostras cumpre salientar que será observado se as amostras estão de acordo com a descrição constante no anexo I do edital, sendo os itens exigidos os mínimos indispensáveis para o produto atender aos critérios de qualidade.

No que refere ao questionamento de quem será o profissional que irá avaliar as amostras e qual a sua capacidade técnica, não se faz necessário especificar o nome do profissional no edital, tendo em vista que o município dispõe de vários técnicos qualificados na área da saúde e poderá designar qualquer deles para comparecer no dia da licitação para realizar a análise e ainda que o edital é claro quando especifica que *“as amostras serão analisadas por profissional devidamente habilitado da Secretaria Municipal da Saúde, ou seja, profissional com conhecimento técnico sobre o item que será submetido a análise.*

Quanto a necessidade de submeter os produtos a análise em laboratório credenciado pela ANVISA, se o município julgar necessário será submetido a análise os itens das empresas classificadas em 1º lugar, tendo em vista que a referida análise resulta em dispêndio de recursos financeiros devendo a análise ser custeada pelas licitantes, conforme art. 75 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim, a finalidade da contratação pretendida pela administração, além de outras resguardadas pela constituição, é de obter uma proposta vantajosa para a Administração Pública, sem afastar a ideia de que fazendo isso será atendido o interesse coletivo.

A Carta Magna é categórica quando vincula a Administração Pública de modo geral a aplicação do princípio da eficiência, este que por sua vez, visa efetividade dos atos públicos suficiente a garantir eficaz atendimento de seus objetivos, pelo que cumpre destacar o de maior relevância, qual seja a prevalência do interesse público, justamente o que se verifica do entendimento de Alexandre de Moraes (1999, p. 30) que afirma no sentido de que “o poder público somente cuida daquilo que é essencial e fundamental para a coletividade, e que, portanto, deve ser bom, eficaz e eficiente”.

Dessa forma, no que refere as exigências presentes no edital no tocante a apresentação de amostras, podemos verificar que a administração busca a segurança na contratação, visto que os produtos serão utilizados por pacientes cadastrados no sistema GUD-Gerenciamento de Usuários com Deficiência, atendidos pelos programas sociais do município. Neste caso, a proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço, busca também verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Portanto, após análise dos questionamentos levantados pela licitante, *opino* no sentido de que, não há motivos para realizar alteração no edital, estando este ajustados as exigências constantes na Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislação vigente.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

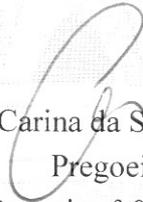
**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, a impugnação mantendo os termos do edital inalterados.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 11 de dezembro de 2019.

  
Carina da Silveira  
Pregoeira  
Portaria nº 08/2019

